



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002268/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.350 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente COMERCIAL CESA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. O crédito reconhecido pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas a esse prazo prescricional, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **80/90**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **09-57.694 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, e-fls. **58/61**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em papel no dia 27/07/2010, informando compensação de débitos de IRPJ e CSLL (PA:06/2010) com crédito do processo administrativo nº 11020.001079/2005-97 (ação judicial nº 97.15.01493-3), relativo ao PIS, no valor total de R\$ 186.231,56.

Por meio do Despacho Decisório nº 579 – DRF/CXL (fls. 38/41, adotada a numeração do processo eletrônico) foram não homologadas as compensações declaradas. A referida decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O prazo para compensar créditos reconhecidos judicialmente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado.

Ementa: Compensação de PIS autorizada judicialmente somente com débitos de PIS.

Compensação não Homologada

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, alegou que:

- a restrição à compensação com outros tributos contraria orientações da própria Administração;
- há oposição do Fisco, judicial e administrativa, suspendendo os efeitos da prescrição;
- a conduta visivelmente parcial do agente público, ao insistir em teses que sabidamente já estão superadas, podem fazer incidir a responsabilização prevista em norma constitucional.

É o relatório do necessário.

O Acórdão n.º **09-57.694 - 1ª Turma da DRJ/JFA** está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. O crédito reconhecido pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas a esse prazo prescricional, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, reforçando boa parte dos argumentos apresentados na primeira instância e fazendo os seguintes pedidos:

Considerando que:

a) a prescrição não se configurou, tanto pela compensação efetuada em janeiro de 2004 como pelo lançamento no balanço contábil de 2003;

b) já existe decisão favorável ao contribuinte, ora recorrente, em matéria idêntica no processo nº 11020.003244/2010-11, Recurso

nº 916.404 Voluntário – Acórdão nº 3302-01.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

E, diante do exposto, tendo sido desconstituídos os argumentos do presente Acórdão 09-57.694 da 1ª Turma da DRJ/JFA, requer a recorrente seja o presente recurso voluntário processado e remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento, e, provido no mérito.

O processo teve o julgamento iniciado neste CARF em 26 de março de 2019 tendo como relator o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira. Na ocasião, o voto do relator considerou como superada a questão da habilitação prévia do crédito.

Verifico, inicialmente, que a questão da exigência de habilitação prévia para compensação de débitos reconhecidos judicialmente encontra-se superada, por conta do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.0012042.

O TRF 4ª Região concedeu a segurança para que a compensação prescindisse da habilitação prévia. O Recurso Especial, aviado pela Fazenda, teve seguimento negado no STJ. (e-fl. 120)

Além disso, considerou como possível acrescentar pedidos de compensação, independente do prazo prescricional, tendo em vista que se estaria apenas indicando a forma de utilização do crédito.

Após o primeiro pedido de restituição, é possível acrescentar pedidos de compensação, isto é, acrescentar débitos para compensação com o crédito já solicitado, independentemente do prazo prescricional, porque já não se está pedindo o crédito, mas somente indicando a forma de utilização do crédito. Isso é reconhecido inclusive pela Receita Federal, no parágrafo único do artigo 68 da Instrução Normativa 1.717/2015: (e-fl. 121)

Nesse sentido, para verificar a alegação da Recorrente de que apresentara PerDcomps desde 2004, o conselheiro decidiu por converter o processo em diligência, Resolução 3201001.841 de 26 de março de 2019, para que fossem juntados como elementos de prova aos autos os respectivos PerDcomps.

Ora, a recorrente alega que, desde 2004, apresenta PerDcomps eletrônicas relacionadas ao crédito objeto do presente processo. Vejase excerto de seu recurso (fl.80):

“Em janeiro de 2004, a empresa iniciou as compensações normalmente cuja transmissão deuse através do sistema eletrônico (Dcomps)”

Observo que as Dcomps somente podem ser transmitidas após, ou concomitantemente, a um pedido de Per, isto é, pedido de restituição, porque pressupõe o direito de restituição. No primeiro pedido de compensação se informa a origem do crédito.

Todavia, não constam nos autos tais PerDcomps. (e-fl. 121)

Desse modo, no interesse do alcance da verdade material, entendo por converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem informe sobre a existência de tais PerDcomps, e intime, se necessário, a recorrente, para que instrua o processo com tais elementos. (e-fl. 122)

O processo retorna ao CARF após a juntada dos PerDcomps.

Tendo em vista que o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira não mais integra o CARF, o processo foi redistribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.350 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.002268/2010-44

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de verificar a questão relativa ao prazo para compensação do crédito.

Da Documentação Acostada aos Autos

A documentação acostada aos autos faz prova a favor da Recorrente. De fato, as PerDcomp seguem uma ordem cronológica iniciando em 14/01/2004 e terminando em 18/02/2005.

Data	Valor utilizado
14/01/2004	175.797,31
13/02/2004	153.643,53
20/02/2004	23.142,82
11/03/2004	87.733,09
15/03/2004	58.633,86
02/04/2004	9.299,35
13/04/2004	14.039,34
12/05/2004	140.229,08
21/05/2004	52.251,51
15/06/2004	51.385,03
25/06/2004	191.609,59
13/07/2004	6.180,32
15/07/2004	16.114,11
13/08/2004	51,72
31/08/2004	58.936,20
10/09/2004	22.051,81
14/10/2004	42.003,73
11/11/2004	47.596,67
14/12/2004	1.765,75
24/12/2004	142.207,97
10/01/2005	980,41

13/01/2005	50.124,28
15/02/2005	33.100,73
18/02/2005	24.990,87

O despacho de encaminhamento informa:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Em atendimento ao solicitado na Resolução 3201-001.841, foram juntadas ao processo as Declarações de Compensação localizadas no SIEF-PERDCOMP em consulta pelos critérios de data a partir de 01/01/2004 e tipo de crédito oriundo de Ação Judicial com processo judicial nº 9715014933 informado nas DCOMP's transmitidas eletronicamente pela contribuinte. (e-fl. 229)

Do Direito

Diante dos elementos de prova acostados aos autos entendo que assiste razão a Recorrente.

Assim como o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira, entendo como superada a questão da habilitação prévia do crédito, por conta do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.0012042.

Além disso, considero como dentro do prazo os diversos pedidos de compensação, tendo em vista que foram realizados dentro do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da ação judicial que ocorreu em 04/11/2003.

Nesse sentido, como bem assinalado pela Recorrente já existe jurisprudência no CARF a seu favor no processo 11020.003244/201011, de 26/04/2012.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO